Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

Projeto de Lei nº: 661/2025

Autor(a): Ver. Eribaldo Medeiros

PARECER

EMENTA: Projeto de Lei nº 661/2025. Proposta legislativa que dispõe sobre a proteção e a reserva de vagas para contratação de Pessoas com Deficiência (PCD) nos contratos de prestação de serviços terceirizados firmados pela Administração Pública Municipal. REQUISITOS DE CONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL ATENDIDOS. TÉCNICA LEGISLATIVA RESPEITADA. PARECER PELA APROVAÇÃO DO PROJETO.

I – RELATÓRIO:

Tratam-se os presentes autos de Projeto de Lei nº 661/2025, de autoria do Ver. Eribaldo Medeiros, o qual dispõe sobre a proteção e a reserva de vagas para contratação de Pessoas com Deficiência (PCD) nos contratos de prestação de serviços terceirizados firmados pela Administração Pública Municipal.

Em sua justificativa de fl. 04, o autor do projeto aduziu que a presente proposição evidencia a necessidade de fortalecer as ações de inclusão social e garantir

os direitos das Pessoas com Deficiência (PCD) no âmbito do Município do Natal. Afirmou que a exigência de reserva de vagas, especialmente em contratos terceirizados, além de cumprir uma função de equdade, promove a acessibilidade, a diversidade e a valorização do talento e potencial das pessoas com deficiência, contribuindo para uma administração pública mais justa, representativa e socialmente responsável.

À fl. 06, consta certidão do Departamento Legislativo informando a inexistência de projeto em tramitação ou já convertido em Lei com semelhante matéria.

À fl. 07, este edil, na condição de Presidente da CCJ, avocou a relatoria da matéria, nos termos do art. 56 do RICMN.

Por meio de despacho de fl. 08, foram os autos encaminhados a Douta Procuradoria Legislativa para parecer de estilo, o que restou atendido às fls. 09/11.

É o que importa relatar.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

De início, cumpre registrar não haver dúvidas da competência da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para examinar a legalidade e a constitucionalidade do projeto de lei apresentado. O fundamento, para tanto, encontra amparo no art. 71, inciso I do Regimento Interno da CMN.

Como já mencionado, a medida legislativa em epígrafe dispõe sobre a proteção e a reserva de vagas para contratação de Pessoas com Deficiência (PCD) nos contratos de prestação de serviços terceirizados firmados pela Administração Pública Municipal.

Examinando a medida legislativa sob o aspecto formal de constitucionalidade, observo não existir vícios que impeçam a sua tramitação.

Segundo se depreende do caderno legislativo, *a matéria do presente projeto se reveste de nítido interesse local, posto que visa a concretização de políticas públicas*

de inclusão, de proteção e integração social das pessoas com deficiência situadas no Município do Natal.

Neste cenário, é possível atestar que a medida legislativa encontra fundamento no art. 30, I da CF, que confere aos Municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local, bem como no art. 23, inciso II, o qual aduz ser de atribuição comum dos entes federados cuidar da proteção e garantia das pessoas com deficiência.

Quanto à competência para deflagração da presente medida legislativa, constato a inexistência de vícios neste particular, isso porque a proposição não versa sobre matéria reservada ao Chefe do Poder Executivo.

Neste sentido foi o posicionamento da Douta Procuradoria Legislativa desta Casa, que, em sua manifestação de fls., assentou:

> *"A matéria versada **não está sujeita à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo**, pois não cria ou altera estrutura administrativa, tampouco impõe diretamente obrigações orçamentárias ao Município.*
>
> *A norma se limita a estabelecer diretrizes para a contratação pública no âmbito dos serviços terceirizados, matéria que, conforme precedentes legislativos da Câmara Municipal de Natal e jurisprudência consolidada, admite iniciativa parlamentar, desde que não interfira em competências administrativas exclusivas do Executivo.*
>
> *..... .*
>
> *Portanto, a iniciativa parlamentar é legítima e juridicamente válida."(Grifei)*

Sobre a discussão, colaciono entendimento do TJSP que, em caso semelhante, *mutatis mutandis*, assim decidiu:

> *"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 4.459/2024 DO MUNICÍPIO DE POÁ, DE INICIATIVA PARLAMENTAR, DETERMINANDO QUE 5% DAS VAGAS DAS EMPRESAS TERCEIRIZADAS QUE PRESTAM SERVIÇOS PARA A PREFEITURA SEJAM DESTINADAS ÀS PESSOAS BENEFICIÁRIAS DO PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA. - A norma em pauta prestigia a busca do pleno emprego – um dos princípios da ordem econômica– , bem como a redução das desigualdades sociais e regionais, objetivo constante da normativa constitucional em vigor. - A essa normativa parece atrair-se o entendimento firmado pelo col. STF no julgamento do tema 917, sob o regime de repercussão geral:* ***Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, <a>, <c> e <e>, da Constituição Federal)*** *(ARE 878.911, j. 29-9-2016). (...)." (TJSP; Órgão Especial; Direta de Inconstitucionalidade*

2381352-33.2024.8.26.0000; Relator (a): Ricardo Dip; DJ 07/05/2025) (Grifei)

Prosseguindo, no que se refere ao requisito material de constitucionalidade, entendo que a proposta legislativa *densifica comandos constitucionais de elevada estatura, notadamente a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), a igualdade material e a vedação a discriminações, além dos objetivos fundamentais de promover o bem de todos e reduzir desigualdades (art. 3º, III e IV da CF).*

Sem dúvida, o projeto, ao exigir reserva de vagas em contratos terceirizados e ao impor diretrizes de acessibilidade e adaptação razoável, revela-se compatível com o dever estatal de promover inclusão e remover barreiras sociais.

Deveras, a proposição guarda consonância, ainda, com a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, promulgada pelo Decreto nº 6.949/2009, cujo processo de aprovação seguiu o rito do art. 5º, §3º, da Constituição Federal (equiparada a emenda constitucional), que reforça a obrigação estatal de promoção da participação plena e efetiva das pessoas com deficiência em condições de igualdade.

No âmbito infraconstitucional, *observo que o projeto de lei se encontra em harmonia com a Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015), inclusive adotando a mesma conceituação de pessoa com deficiência, conforme podemos constatar da redação do art. 2º da proposição.*

Acerca da discussão, a Douta Procuradoria desta Casa, em seu parecer de fls. 09/11, destacou a constitucionalidade e legalidade do projeto sob o seguinte fundamento:

> *"A proposição trata de tema relacionado à promoção dos direitos das pessoas com deficiência,* ***inserindo-se no contexto das políticas públicas de inclusão****. A constituição federal assegura proteção especial às PCDs (art.*

> *7º, XXXI; art. 23, II; art. 227, §1º, II), reconhecendo o dever estatal de promover sua integração no mercado de trabalho.*
>
> *Nesse sentido, a Lei Federal nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), em seu art. 34, §1º, e a Lei nº 8.213/1991, em seu art. 93, já estabeleceram regras semelhantes para a iniciativa privada. O projeto em exame visa aplicar esse mesmo princípio aos contratos públicos firmados pela administração municipal, assegurando o cumprimento das finalidades sociais do serviço público, ainda que executado de forma terceirizada.*
>
> *Assim,* ***não há afronta à Constituição nem às normas federais – ao contrário, a proposta reforça sua aplicação no plano local, sem extrapolar a competência legislativa do Município (art. 30, I e II, CF/88).”*** *(Grifei)*

Para corroborar, cito jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que apreciando questão semelhante, *mutatis mutandis*, posicionou-se pela constitucionalidade da Lei do Município de Ponte Nova. Confira o aresto:

> *“EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE****. LEI MUNICIPAL N. 4.503/2021. RESERVA DE VAGAS EM CONTRATAÇÕES DE OBRAS E SERVIÇOS PARA MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA***

DOMÉSTICA, *PESSOAS ORIUNDAS OU EGRESSAS DO SISTEMA PRISIONAL E TRAVESTIS OU TRANSEXUAIS NO MUNICÍPIO DE PONTE NOVA.* ***INEXISTÊNCIA DE INICIATIVA RESERVADA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DO MUNICÍPIO. EFETIVAÇÃO CONCRETA DOS OBJETIVOS FUNDAMENTAIS DA REPÚBLICA****. FINALIDADES DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIOS OBSERVADAS. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO LIVRE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ECONÔMICA. VIABILIDADE DA INSERÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS SOCIAIS NAS NORMAS DE CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PRECEDENTES DO STF. A Lei Municipal n. 4.503/2021 não cria novas atribuições para o Poder Executivo nem trata da estrutura e do funcionamento dos órgãos do Poder Executivo, inexistindo óbice para que o Poder Legislativo proponha projeto de lei que estabeleça regra prevendo percentual a ser preenchido por mulheres vítimas de violência doméstica, pessoas oriundas ou egressas do sistema prisional e travestis ou transexuais nos contratos administrativos firmados pela Administração. (...).” (TJMG, Órgão Especial - Ação Direta Inconst. 1.0000.21.232867-8/000, Relator(a):*

Des.(a) Edilson Olímpio Fernandes, DJ 10/08/2022) (Grifei)

Dessarte, constata-se que a proposição normativa se compatibiliza com os preceitos constitucionais, infraconstitucionais e com a jurisprudência pátria.

No que respeita a técnica legislativa, observo que a proposta atende os requisitos de clareza, precisão e ordem lógica, respeitando a estrutura normativa recomendada pela LC nº 95/98, com disposição das normas em artigos numerados e separação clara entre dispositivos.

III – VOTO:

À vista do exposto, em consonância com o parecer da Douta Procuradoria Legislativa, **opino** pela **aprovação** do projeto de lei.

Natal/RN, 11 de março de 2026.

ALDO CLEMENTE – Vereador - PSDB
Presidente da Comissão de Legislação,
Justiça e Redação Final